III – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/005808/1996
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Consórcio Schahin Carioca, Secretaria Municipal de Habitação e Elton Santa Fé Zacarias
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 29/10/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Habitação e H. Guedes Engenharia Ltda. – TA 09/1999, relativo ao Contrato 22/1996-Sehab/Guarapiranga, julgado em 05/03/1997 – Execução das obras de urbanização de favelas e adequação de infraestrutura urbana, com realização de serviços complementares de elaboração de projetos executivos e de acompanhamento social, nos núcleos Guavirutuba I, Novo Santo Amaro e Vista Alegre

3.226ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. SEHAB. Obras de urbanização de favelas e adequação de infraestrutura urbana. Serviços complementares de elaboração de projetos executivos e de acompanhamento social. Decisão que julgou irregular o ajuste por extrapolação do limite de acréscimo contratual permitido por lei. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para aceitar os efeitos financeiros. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.030ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator à época.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto, uma vez que estão presentes os requisitos legais.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator à época e ROBERTO BRAGUIM, em dar-lhes parcial provimento, apenas para aceitar os efeitos financeiros do ajuste, em relação aos períodos e

valores auditados, tendo em vista que não foram demonstrados, nos autos, prejuízos ao erário ou à execução do objeto, mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que, consoante voto proferido em separado, negou provimento aos apelos, mantendo, na integralidade, a decisão anterior que julgou irregular o Termo Aditivo 09/1999 e não reconheceu os efeitos financeiros dele decorrentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros ESON SIMÕES – Relator à época, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente, nesta sessão, o Conselheiro Substituto LUIZ FERNANDO DE C. PRUDENTE DO AMARAL, sem direito a voto, uma vez que foi anteriormente proferido pelo Conselheiro ESON SIMÕES – Relator, à época.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de julho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente – artigo 136, § 6º do Regimento Interno.
MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto em separado

/affo

Folha Nº
Proc. Nº 5.808/96
Cristiane Simões Gonçalves
Assessora de Gabinete II
CAB EES

PROCESSO TC Nº: 72-005.808-96*62
INTERESSADO(s): PMSP
H. Guedes Engenharia Ltda.
OBJETO: Execução de Obras de Urbanização de Favelas e Adequação de Infraestrutura Urbana com Realização de Serviços Complementares de Elaboração de Projetos Executivos e de Acompanhamento Social nos Núcleos: Guavirutuba I, Novo Santo Amaro e Vista alegre – Lote IX

Relatório

Cuida o Presente da análise de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do V. Acordão proferido na Sessão Ordinária nº 2.773 , de 29 de outubro de 2014 e que, por maioria, julgou irregular o Termo Aditivo nº 09/99 ao Contrato 022/96, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP, através da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, e a empresa H. Guedes Engenharia Ltda., tendo por objeto o aumento do valor contratual da ordem de 73,76%, a adoção de planilha orçamentária geral, a adoção de cronograma financeiro, a adoção de projetos executivos e a adoção de preços extracontratuais no importe inicial de R$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais - data-base agosto/1995).

Primeiramente cabe esclarecer que o contrato, o termo de retirratificação ao contrato e os sete primeiros termos de aditamento já foram julgados e acolhidos por esta Egrégia Corte, conforme Acórdãos às fls. 97, 111, 150, 206 e 730.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 1349/1353, interpôs Recurso Ordinário requerendo o provimento para a reforma parcial da R. Decisão, para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A empresa H Guedes Engenharia Ltda. e a Secretaria Municipal de Habitação, apesar de devidamente intimadas conforme certificado às fls. 1356, deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para eventual interposição de Recursos.

A Auditoria, às fls. 1358/1359, analisando o Apelo, entendeu que este, além de reflexões jurídicas, não trouxe nenhum fato novo capaz de alterar o entendimento anterior, qual seja:

> *Conclusão:*
>
> *"1 – A contratação dos serviços sem o devido respaldo financeiro provocou o aumento do prazo contratual em 31 meses, indo de 15 para 46 meses.*
>
> *2 – O item "Manutenção de Canteiros" é remunerado por uma verba mensal, para cada favela. O prolongamento do prazo contratual, decorrente de insuficiência de recursos financeiros, representa um desperdício para o Erário, uma vez que o aumento dos gastos com esse item não traz nenhum benefício adicional à municipalidade, e não seria necessário se a obra tivesse seguido o ritmo planejado.*
>
> *3 – Até a aprovação do 10º TA houve um acréscimo de R$ 8.058.017,54 que representam 98,27% do valor contratual. Desse total, R$ 1.698.838,40, são relativos à manutenção do canteiro de obras, como decorrência das várias prorrogações".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 1361/1365, ponderando tratar-se de análise formal do Termo de Aditamento, opinou pela reforma parcial do v. Acordão para afastar a não aceitação dos efeitos financeiros do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 423, declarou-se ciente do acrescido e reiterou o pedido de reforma parcial para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros.

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade do Recurso e, no mérito, pela improcedência do Recurso nos seguintes termos:

> *"o Recurso deve ser conhecido. No mérito, como se verá a seguir, o Recurso não trouxe novos elementos ou argumentos aptos a alterar o v. Acordão.*
>
> *A r. Decisão recorrida envolve a apreciação de regularidade dos Termos Aditivos 8º/1999, 9º/1999 e 10º/2000, do Contrato nº 22/96, sendo que o 8º e 10º, à unanimidade, foram julgados regulares, relevando-se a remessa e publicação extemporâneas dos instrumentos, eis que não macularam a higidez dos atos analisados.*
>
> *O Termo de Aditamento 9º que gerou acréscimo parcial do valor contratual da ordem de 73,36%, por sua vez, por maioria, foi julgado irregular, não sendo aceitos os efeitos financeiros produzidos por ele.*
>
> *A Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e a empresa Contratada H Guedes Engenharia Ltda. não recorreram da Decisão.*
>
> *A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, alegando que a falha existente é meramente formal, desprovida de dolo e dano ao Erário, requer o reconhecimento dos efeitos financeiros, inclusive em razão do tempo decorrido.*
>
> *A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, diferentemente da PFM, não pelo conhecimento dos efeitos financeiros, mas sim pelo afastamento da não aceitação dos efeitos financeiros do Termo Aditivo, por entender que na Análise Formal do Instrumento não pode haver o exame dessa questão...*
>
> *Diferentemente da verificação de falhas meramente formais, que podem ser relevadas, os apontamentos aqui encontrados se mostraram gravosos e em franco desrespeito a legislação que rege a matéria, em especial a Lei Federal nº 8.666/93. A lesividade já foi identificada de plano com a análise dos Aditivos Contratuais, sendo que o 9º Termo de Aditamento majorou o valor contratual em 73,36%, alcançando, com o 10º Termo de Aditamento, um acréscimo de 98,27%, em afronta ao artigo 81, § 1º, da Lei Municipal nº 10.544/88 e artigo 65, § 1º, da Lei de Licitações nº 8.666/93.*
>
> *Em virtude dessas constatações, por considerar inaceitável a existência de danos ao Erário, o v. Acordão, acertadamente, soube determinar o não acolhimento dos efeitos financeiros. A própria doutrina entende que quando os Tribunais de Contas se manifestam pela irregularidade de um contrato estão determinando que a Administração se posicione pela correção do vício ou pela anulação do Instrumento, dependendo se o vício é ou não sanável. No caso, não há como elidir o erro...Assim, quando o Egrégio Tribunal de Contas do Município julgou a irregularidade do Contrato em análise, acabou por decretar a retirada de todos os seus efeitos, tanto jurídicos quanto financeiros, não sendo necessário fazer essa análise por ocasião do Acompanhamento da Execução Contratual, haja vista a nulidade estar presente antes mesmo do início da prestação de serviços.*
>
> *Ora, se o julgamento declarou a irregularidade do Termo Aditivo, este deve ser*

anulado, juntamente com todos os efeitos que produza.

Por outro lado, diferentemente da análise ora em apreço, não há que se confundir com o dever de indenizar ou da reprovação ao enriquecimento indevido da administração em detrimento do particular contratado.

Tal regramento vem definido no artigo 59 da Lei Federal nº 8.666/93...Os efeitos jurídicos, inclusive os já produzidos, são retroativamente desconstituídos, dando, se for o caso, margem à indenização, mas não ao reconhecimento dos efeitos financeiros.

Desta forma, essa verificação posterior do direito de indenizar não impede a manifestação, a critério dos Nobres Julgadores, ainda que de forma excepcional, sobre a não aceitação dos efeitos financeiros quando do julgamento e análise formal do Contrato ou de seus Termos de Aditamentos.

Com relação ao apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, verifica-se que as Razões Recursais não trouxeram nenhum fato novo, sendo que as mesmas considerações já foram lançadas na fase instrutória, porém não foram aptas a alcançar o reconhecimento dos efeito financeiros pretendido. Pelo seu desprovimento."

É o Relatório

Voto

Nos casos em referência, verifica-se que não foram demonstrados nos autos prejuízos ao Erário ou à execução do objeto, sendo certo que se trata de situações já consolidadas, que devem assim ser preservadas diante do tempo decorrido. Desta forma, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, conheço dos recursos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, tão somente a fim de que sejam aceitos os efeitos financeiros dos ajustes, em relação aos períodos e valores auditados, mantidos, no mais, os v. acórdãos recorridos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de abril de 2019

EDSON SIMÕES
Conselheiro Corregedor

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDSON SIMÕES – RELATOR (Juntado aos autos na 3.030ª S.O. – Certidão

II – VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – REVISOR

TC/005808/1996 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, do Consórcio Schahin Carioca, da Secretaria Municipal de Habitação e do Senhor Elton Santa Fé Zacarias interpostos em face do V. Acórdão de 29/10/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Habitação e H. Guedes Engenharia Ltda. – TA 09/1999 (R$ 6.015.305,55), relativo ao Contrato 022/1996-Sehab/Guarapiranga, julgado em 05/03/1997, no valor de R$ 8.200.000,00 – Execução das obras de urbanização de favelas e adequação de infraestrutura urbana, com realização de serviços complementares de elaboração de projetos executivos e de acompanhamento social, nos núcleos Guavirutuba I, Novo Santo Amaro e Vista Alegre

V O T O E M S E P A R A D O

CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao mérito, **DIVIRJO** do voto proferido pelo então Relator, Conselheiro Edson Simões, que aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo Termo de Aditamento 09/99 ao Contrato 022/96-SEHAB.

Tenho adotado o posicionamento, em matéria de aceitação de efeitos financeiros, externado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo no estudo realizado no TC/001634/2016, pelo qual os efeitos financeiros devem ser objeto de análise, como regra geral, somente em processos em que tenha sido verificada a execução contratual, não sendo os processos de análise formal o *locus* adequado para tal discussão, em virtude da natureza do exame realizado nesse produto de fiscalização. Excepcionalmente, não obstante, em uma análise formal, é possível fazer um juízo acerca dos efeitos financeiros produzidos, se houver indício de prejuízo ao Erário, como bem apontado também pelo Órgão Jurídico no TC/000243/2001 e no voto que proferi no TC/005439/2004.

No caso em tela, a irregularidade do Termo Aditivo 09/99 traz apontamento da Auditoria no sentido de haver indício de prejuízo ao Erário. Com efeito, a Especializada apontou, no item 3.4 do Relatório de fls. 1279/1284 (peça 37), que a planilha orçamentária aprovada pelo referido Aditamento trazia um valor a ser estornado de R$ 1.332.130,80 (data base ago/95). Isso porque foi aplicado um coeficiente de empolamento aos quantitativos de transporte de terra de 10 a 35 km que já havia sido considerado no preço unitário desse serviço. Assim, como já há a indicação de dano ao Erário, reputo inviável a aceitação dos efeitos produzidos pelo ajuste.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO** em julgamento para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se, na integralidade, a decisão anterior que julgou irregular o Termo Aditivo 09/99 e não reconheceu os efeitos financeiros dele decorrentes.

Plenário Paulo Planet Buarque, 27 de julho de 2022.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

CB

TC 5.808/1996

1º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Obras de urbanização de favelas e adequação de infraestrutura urbana. Serviços complementares de elaboração de projetos executivos e de acompanhamento social. Remessa e publicação extemporâneas relevadas. Extrapolação do limite de acréscimo contratual permitido por lei. TAs 8 e 10 REGULARES. Votação unânime. TA 9 IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 81, § 1º, Lei Mun. 10.544/88. Art. 65, § 1º, Lei 8.666/93.

2.773ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos Aditivos 8º/1999 e 10º/2000, relevando a remessa e publicação extemporâneas dos instrumentos, eis que não macularam a higidez dos atos analisados.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em julgar irregular o 9º Termo Aditivo, por afronta ao § 1º do artigo 81 da Lei Municipal 10.544/88 e § 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

ACORDAM, também, pelos mesmos votos, em deixar de aplicar multa aos responsáveis, em razão do tempo percorrido entre a apuração dos fatos e o presente julgamento.

Vencido, neste particular, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, consoante voto apresentado em separado, julgou regular o 9º Termo de Aditamento, relativo ao Contrato 022/96-Sehab/Guarapiranga.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, para análise dos Termos de Aditamento 11, 12 e 13, constantes da pasta anexa.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de análise dos Termos de Aditamento 8, 9 e 10 ao Contrato n.º 022/96 – SEHAB/GUARAPIRANGA, lavrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB e a empresa H Guedes Engenharia Ltda., para execução de obras de urbanização de favelas e adequação de infraestrutura urbana com realização de serviços complementares de elaboração de projetos executivos e de acompanhamento social, nos núcleos de Guavirutuba I, Novo Santo Amaro e Vista Alegre, no importe inicial de R$ 8.200.000,00 (data-base ago/95).

O contrato, o termo de retirratificação ao contrato e os sete primeiros termos de aditamento, já foram julgados e acolhidos por esta Egrégia Corte, conforme Acórdãos às fls. 97, 111, 150, 206 e 730.

Encontram-se em pasta anexa três termos de aditamento (11, 12 e 13), não sendo objeto da presente análise.

As análises técnicas empreendidas pelo Departamento de Auditoria assinalaram impropriedades quanto à remessa e publicação extemporânea dos instrumentos, ressalvando que o 9º Aditivo majorou o valor contratual em 73,36%, extrapolando o limite previsto no §1º, do artigo 81, da Lei Municipal n.º 10.544/88.

Em destaque da Auditoria (fls. 1081/1088) importante relacionar os seguintes pontos:

"2.2.1. ***Oitavo Termo de Aditamento*** *ao Contrato n.º022/96 – 18.02.1999.*

Objetos: Prorrogação do prazo contratual
Adoção de cronograma físico-financeiro
*Este TA prorrogou o prazo contratual em doze meses, de 11.03.1999 a 10.03.2000, devido à "...*redução de recursos liberados pela Secretaria de Finanças do Município, destinados ao Programa Guarapiranga, tendo como consequência a redução do ritmo das obras previstas..." *(fl. 732).*

2.2.2 – ***Nono Termo de Aditamento*** *ao Contrato n.º 022/96 – 02.09.1999 (fls. 985-987)*

Objetos: Acréscimo parcial do valor contratual da ordem de 73,36%
Adoção de planilha orçamentária geral
Adoção de cronograma físico-financeiro
Adoção de projetos executivos
Adoção de preços extracontratuais
Por este TA foram acrescidos R$ 6.015.305,55, referentes a "...adequação das quantidades (acréscimos, redução e supressão) dos itens ...relacionados, acrescido dos itens relativo aos novos serviços" (*fl. 742). Os motivos de um aumento tão elevado foram a inclusão, no Núcleo Novo Santo Amaro, da urbanização da denominada "Favela Novo Santo Amaro VII" e a inclusão, no Núcleo Guarirutuba I, da "Favela Santa Zélia". Foram incluídos pelo TA mais três preços extracontratuais.*

2.2.3 – ***Décimo Termo de Aditamento*** *ao Contrato n.º 022/96 – 09.02.2000 (fls. 1006-1007)*

Objetos: Prorrogação do prazo contratual
Adoção de cronograma físico-financeiro
Este TA prorrogou o prazo contratual em oito meses, de 13.07.2000 a 12.03.2001, devido à "...redução de recursos liberados pela Secretaria de Finanças do Município..."(fl. 999).

(...)

Conclusão

3.1 – A contratação dos serviços sem o devido respaldo financeiro provocou o aumento do prazo contratual em 31 meses, indo de 15 para 46 meses.

3.2 – O item "Manutenção de Canteiros" é remunerado por uma verba mensal, para cada favela. O prolongamento do prazo contratual, decorrente de insuficiência de recursos financeiros, representa um desperdício para o Erário, uma vez que o aumento dos gastos com esse item não traz nenhum benefício adicional à municipalidade, e não seria necessário se a obra tivesse seguido o ritmo planejado.

3.3 – Até a aprovação do 10º TA houve um acréscimo de R$ 8.058.017,54 que representam 98,27% do valor contratual. Desse total, R$ 1.698.838,40, são relativos à manutenção do canteiro de obras, como decorrência das várias prorrogações de prazo do contrato (20,72% de acréscimo sobre o valor contratado).

Os restantes R$ 6.359.179,14 são devidos a aumentos de quantidades de serviços contratuais (eventuais) ou inclusão de novos serviços (imprevistos), que juntos respondem por 77,55% de acréscimo sobre o valor contratado. Entendemos que esse total é decorrente da utilização de um projeto básico que não refletia a situação do local à época da licitação e à aprovação do preço unitário do transporte de terra, de 10 a 35 km (integrante do sétimo Termo Aditivo), preço esse sem justificativa técnica."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se sobre a necessidade de nova apuração quanto aos indicativos quantitativos acrescidos em cada um dos termos de aditamento (fls. 1094/1095), cuja conclusão da auditoria revelou que o maior valor de referência encontrava-se no 7º Termo de Aditamento (fl. 1109) sendo que este se encontra julgado e com trânsito em julgado.

Em razão da nova manifestação de AUD, a Assessora Subchefe (fls. 1114/1116) diverge dos posicionamentos precedentes e o Assessor Chefe manifesta-se (fls. 1117/1118) pela regularidade dos ajustes.

Instruindo o contraditório, o Sr. Lair Alberto Soares Krahenbuhl, na qualidade de signatário do 8º Termo de Aditamento, apresentou sua defesa (fls. 1142/1152) requerendo a decretação de regularidade do termo de aditamento em referência.

O Senhor João Luiz Lopes, na qualidade de representante legal da empresa H. GUEDES ENGENHARIA LTDA, apresentou sua defesa (fls. 1153/1185) e requereu o acolhimento dos 8º, 9º e 10º Termos de Aditamento.

A Sra. Antônia Aparecida Pereira, na qualidade de responsável por SEHAB, à época da lavratura do 10º Termo de Aditamento, apresentou sua defesa (fls. 1187/1190) pugnando pela regularidade do TA de referência.

Em ato sequente a Contratada informa a subcontratação da empresa Construtora Gomes Lourenço Ltda., para realização de serviços complementares de elaboração de projetos executivos e de acompanhamento social nos núcleos, Guavirutuba, Novo Santo Amaro e Vista Alegre.

Consoante análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 1269/1271) a referida subcontratação equivale a um percentual de 57,53% correspondente ao montante de R$ 9.353.570,73; e com fundamento no parecer técnico do Engenheiro Ricardo Corrêa Sampaio opinou pela regularidade da

avença, uma vez que reúne todos os requisitos técnicos e financeiros para a plena realização do objeto parcial do contrato.

A Especializada instada mais uma vez a se manifestar, frente às defesas e informações prestadas pelos interessados (fls. 1279/1284), manteve seu posicionamento precedente pela irregularidade dos termos, com destaque a indicação que o 7º Termo de Aditamento ocasionou o liame necessário para impingir ao 9ºTermo de Aditamento a irregularidade na avença do preço contratado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral pugnaram pela regularidade dos termos e da consequente subcontratação.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento os Termos de Aditamento 8, 9 e 10 ao Contrato nº 022/96 – SEHAB/GUARAPIRANGA, lavrado entre a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB e a empresa H Guedes Engenharia Ltda., para execução de obras de urbanização de favelas e adequação de infraestrutura urbana com realização de serviços complementares de elaboração de projetos executivos e de acompanhamento social, nos núcleos de Guavirutuba I, Novo Santo Amaro e Vista Alegre, no importe inicial de R$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais - data-base agosto/1995).

A instrução processual revelou impropriedades quanto à remessa e publicação extemporânea dos instrumentos, contrariando o parágrafo primeiro do art. 79, da Lei Municipal nº 10.544/88 e Instruções nº 01/92, deste Tribunal e que o 9º Termo Aditivo majorou o valor contratual em 73,36%, extrapolando o limite previsto no §1º, do artigo 81, da Lei Municipal n.º 10.544/88 e § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Em suma, foram apontadas as seguintes ocorrências:

1 – A contratação dos serviços sem o devido respaldo financeiro provocou o aumento do prazo contratual em 31 meses, indo de 15 para 46 meses.

2 – O item “Manutenção de Canteiros” é remunerado por uma verba mensal, para cada favela. O prolongamento do prazo contratual, decorrente de insuficiência de recursos financeiros, representa um desperdício para o Erário, uma vez que o aumento dos gastos com esse item não traz nenhum benefício adicional à municipalidade, e não seria necessário se a obra tivesse seguido o ritmo planejado.

3 – Até a aprovação do 10º TA houve um acréscimo de R$ 8.058.017,54 (oito milhões, cinquenta e oito mil, dezessete reais e cinquenta e quatro centavos) que representa 98,27% (noventa e oito virgula vinte e sete por cento) do valor contratual. Desse total, R$ 1.698.838,40 (um milhão, seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) são relativos à manutenção do canteiro de obras, como decorrência das várias prorrogações de prazo do contrato (20,72% - vinte virgula setenta e dois por cento - de acréscimo sobre o valor contratado). O restante, no montante de R$ 6.359.179,14 (seis milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e quatorze centavos), é devido ao aumento de quantidades de serviços contratuais (eventuais) ou inclusão de novos serviços (imprevistos), que juntos respondem por 77,55% (setenta e sete virgula cinquenta e cinco por cento) de acréscimo sobre o valor contratado.

Por primeiro, relevo as impropriedades registradas quanto à remessa e publicação extemporâneas dos instrumentos, eis que não macularam a higidez dos atos analisados.

Entretanto, a mesma sorte não alcança o 9º Termo Aditivo que majorou o valor contratual em 73,36% (setenta e três virgula trinta e seis por cento), extrapolando o limite previsto no §1º, do artigo 81, da Lei Municipal n.º 10.544/88 e § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Conforme justificado pela Origem, os motivos de um aumento tão elevado foram a inclusão, no Núcleo Novo Santo Amaro, da urbanização da denominada “Favela Novo Santo Amaro VII” e a inclusão, no Núcleo Guarirutuba I, da “Favela Santa Zélia”.

Acresça-se que o 9º Termo Aditivo elevou o valor contratual de 24,91% (vinte e quatro virgula noventa e um por cento) para 98,27% (noventa e oito virgula vinte e sete por cento), devendo metade desse acréscimo ao transporte de terra de 10 a 35 km.

Segundo a equipe de Engenharia (fls.1104/1109) o acréscimo de valor foi decorrente do aumento da quantidade de serviços contratuais com características quantitativas sem justificativa técnica aceitável.

Ante o exposto, **JULGO REGULARES** os 8º e 10º Termos de Aditamento e **IRREGULAR** o 9º Termo de Aditamento, por afronta ao § 1º, do artigo 81, da Lei Municipal nº 10.544/88 e § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93, não aceitando, por consequência, seus efeitos financeiros.

Deixo de aplicar multa aos responsáveis, em razão do grande tempo percorrido entre a apuração dos fatos e o presente julgamento.

Após as comunicações de praxe, **DETERMINO** o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para análise dos Termos de Aditamento 11, 12 e 13, constantes da pasta anexa.

Este é o meu Voto, Senhor Presidente.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:

Na esteira das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, adoto as razões dos órgãos opinantes como forma de decidir, ou seja, julgando pela regularidade dos TA's analisados 8º, 9º e 10º, relativos ao Contrato 022/96/SEHAB-Guarapiranga. É como voto.